



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.324 - PE
(2014/0062244-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. CONDENAÇÃO PENAL POSTERIOR. CRIME OCORRIDO QUANDO EM ATIVIDADE DO CARGO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA (RESERVA) E CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PROVENTOS. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação estadual prevê expressamente possibilidade de cessação do pagamento dos proventos de inatividade no caso de exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, de acordo com o disposto no art. 9º c/c arts. 41, 48, § 3º, e 112 da Lei nº 6.783/74.

2. A jurisprudência do STJ é clara, no sentido de que, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado, já que os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando ele se encontrava na ativa. Ademais, tendo sido condenado o impetrante penalmente, é possível a comunicação das esferas criminal e administrativa.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.324 - PE
(2014/0062244-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. CONDENAÇÃO PENAL POSTERIOR. CRIME OCORRIDO QUANDO EM ATIVIDADE DO CARGO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA (RESERVA) E CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PROVENTOS. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

A parte agravante reitera, em síntese, que

foi condenado e teve a perda do cargo público motivada com base na alínea "b", inciso I, art. 92, CP. No entanto, ao revés do entendimento esboçado no parágrafo acima, a sua aposentadoria foi cassada como efeito extrapenal da condenação, como restou expresso na Portaria FUNAPE nº 3606 (fls. 32): "O Diretor-Presidente em exercício, no uso de suas atribuições, RESOLVE: CASSAR a aposentadoria do militar em face da sentença proferida pela 13ª Vara Vale lembrar novamente que esse ato de cassação se deu sem nenhuma instauração de processo administrativo, somente, como-dito acima, "em face da sentença" - como se a perda do cargo público de servidor já inativo implicasse, automaticamente, na exclusão do servidor do i quadro do sistema previdenciário. Esse foi o entendimento traçado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.250.950 -DF.

Assim, a nosso ver, os efeitos extrapenais da condenação não têm o condão, por si só, de cassar a aposentadoria de servidor público inativo, mesmo que este tenha praticado o crime ainda quando em atividade. Por esse motivo, e pelos outros expostos acima, entendemos, data venia, que o ato administrativo que cassou a aposentadoria do militar foi ilegal. Ademais, não é demais destacar que os proventos do impetrante tinham natureza alimentar, sendo este o meio pelo qual o recorrente tirava o seu sustento e o sustento de sua família.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.324 - PE
(2014/0062244-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. CONDENAÇÃO PENAL POSTERIOR. CRIME OCORRIDO QUANDO EM ATIVIDADE DO CARGO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA (RESERVA) E CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PROVENTOS. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação estadual prevê expressamente possibilidade de cessação do pagamento dos proventos de inatividade no caso de exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, de acordo com o disposto no art. 9º c/c arts. 41, 48, § 3º, e 112 da Lei nº 6.783/74.

2. A jurisprudência do STJ é clara, no sentido de que, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado, já que os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando ele se encontrava na ativa. Ademais, tendo sido condenado o impetrante penalmente, é possível a comunicação das esferas criminal e administrativa.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento na alínea 'b' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nestes termos ementado (e-STJ 158/159):

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. CRIME DE MOEDA FALSA. PRATICADO QUANDO O MILITAR ESTAVA NA ATIVA. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. No presente caso, o militar praticou o crime de moeda falsa quando estava em atividade, e foi condenado a 06 (seis) anos de reclusão pela Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, tendo a condenação transitado em julgado em 2008.
2. Em 2010, o Conselho de Justiça e Disciplina pronunciou a sentença condenatória através de Boletim Geral, e foi decretada a perda da graduação do policial militar através da Portaria n°. 1179, de 14 de dezembro de 2011.
3. É possível a cassação da aposentadoria de servidor, quando decorrente de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, como efeito típico extrapenal da condenação, a perda do cargo. Precedentes do STJ e do STF.
4. E cediço que os proventos do servidor não podem ser suspensos se a prática do fato delituoso tiver ocorrido quando ele já se encontrava aposentado. No presente caso, porém, o fato ocorreu antes de 1997 e a aposentadoria do impetrante deu-se no ano 2000, o que possibilita a cassação da sua aposentadoria.
5. Saliento, ainda, que a transferência do militar para a reserva remunerada não poderia nem ter sido deferida, pois a Lei n°. 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco) proíbe a concessão da transferência ao policial que estiver respondendo inquérito ou processo em qualquer jurisdição ou que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.
6. Importante mencionar a edição da Medida Provisória n°. 2.215-10, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, a qual dispõe que cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade da data do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas para a praça.
7. Segurança denegada, devendo ser mantido o ato que cassou a aposentadoria do impetrante.

Na origem, cuidou-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e do Comando-Geral da Polícia Militar de Pernambuco, que cassou a aposentadoria da parte impetrante.

Segundo o relatório do acórdão recorrido (e-STJ 152/153),

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Miguel Francisco da Silva contra ato tido como ilegal do Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco, o qual cassou a aposentadoria do militar, em face de sentença proferida pela 13ª Vara da Justiça Federal na Ação Criminal n. 973875-O, na qual foi decretada a perda do cargo público.

O impetrante alega que em nenhum ponto da legislação aplicável aos militares estaduais consta dispositivo que expressamente autorize a cessação do pagamento de proventos de aposentadoria ao militar já inativo, que tenha sido ulteriormente julgado indigno da função militar ou com ela incompatível.

Nas razões de recurso, defende o recorrente que (e-STJ 186/185)

foi condenado e teve a perda do cargo público motivada com base na alínea "b", inciso I, art. 92, CP. No entanto, ao revés do entendimento esboçado no parágrafo acima, a sua aposentadoria foi cassada como efeito extrapenal da condenação, como restou expresso na Portaria FUNAPE n° 3606 (fls. 32): "O Diretor-Presidente em exercício, no uso de suas atribuições, RESOLVE: CASSAR a aposentadoria do militar em face da sentença proferida pela 13ª Vara Vale lembrar novamente que esse ato de cassação se deu sem nenhuma instauração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo, somente, como-dito acima, "em face da sentença" - como se a perda do cargo público de servidor já inativo implicasse, automaticamente, na exclusão do servidor do i quadro do sistema previdenciário. Esse foi o entendimento traçado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.250.950 -DF.

Assim, a nosso ver, os efeitos extrapenais da condenação não têm o condão, por si só, de cassar a aposentadoria de servidor público inativo, mesmo que este tenha praticado o crime ainda quando em atividade. Por esse motivo, e pelos outros expostos acima, entendemos, data venia, que o ato administrativo que cassou a aposentadoria do militar foi ilegal. Ademais, não é demais destacar que os proventos do impetrante tinham natureza alimentar, sendo este o meio pelo qual o recorrente tirava o seu sustento e o sustento de sua família.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ 193 e ss.).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

Trata-se, em suma, de se analisar a extensão dos efeitos extrapenais de condenação criminal de servidor público, no caso, policial militar, na esfera administrativa.

Assim se manifestou o MPF:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA. CONDENAÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. PREVISÃO. LEI ESTADUAL. LEGALIDADE.

- Não merece prosperar o inconformismo do recorrente, pois expressamente prevista na legislação estadual a possibilidade de cessação do pagamento dos proventos de inatividade no caso de exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, de acordo com o disposto no art. 9º c/c arts. 41, 48, § 3º, e 112 da Lei nº 6.783/74.

- Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Conforme o acórdão recorrido:

O autor do presente mandamus passou 30 (trinta) anos como policial na ativa e ingressou na reserva em 12 de setembro de 2000, com a graduação de 2º Sargento.

Primeiramente, convém mencionar que o Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco também se aplica aos militares da reserva, conforme teor do seu artigo 90:

"Art. 9º- O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber:

I- aos policiais-militares da reserva remunerada e reformados; e

II - aos capelães policiais-militares" .

O policial cuja graduação é a de 20 Sargento é considerado praça, obtendo a estabilidade após 10 anos de efetivo serviço:

Art. 49. São direitos dos policiais-militares.

a) a estabilidade, quando praça com 10 anos de tempo de efetivo serviço;

O artigo 112 do já referido diploma legal prevê quais são os casos em que o policial pode ser excluído da corporação:

Art. 112. A exclusão a bem da disciplina será aplicada "ex-officio "

b) aos Aspirantes-a-Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada:

I- sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça por haverem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal civil à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II - sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

No presente caso, o militar praticou o crime de moeda falsa, e foi condenado a 06 (seis) anos de reclusão pela Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, conforme fls. 41. O artigo 112 do Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco, supra transcrito, autoriza a exclusão do militar ex officio, quando o Conselho Permanente de Justiça houver pronunciado sentença passada em julgado, que condene o militar a pena superior a 02 (dois) anos.

Tendo sido o impetrante condenado a 06 (seis) anos de reclusão, e tendo o Conselho de Justiça e Disciplina pronunciado a sentença condenatória (fls. 40/41), vejo que o ato demissório do policial respeitou os ditames legais atinentes aos militares do Estado de Pernambuco.

(...)

Ademais, importante mencionar a edição da Medida Provisória nº. 2.215-10, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, a qual dispõe que cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade da data do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas para a praça.

Vejamos:

Ari. 13. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

I- do falecimento do militar;

II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente; ou

III - do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, para a praça.

A FUNAPE cassou a aposentadoria do militar, diante da Portaria da PMPE nº. 1179, de 14/12/2011 (fls. 36), que excluiu ex officio da reserva remunerada o militar, ora impetrante, em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada pela Justiça Federal.

Assim, entendo que o ato que cassou a aposentadoria do militar não está eivado de qualquer ilegalidade.

A legislação estadual prevê expressamente possibilidade de cessação do pagamento dos proventos de inatividade no caso de exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, de acordo com o disposto no art. 9º c/c arts. 41, 48, § 3º, e 112 da Lei nº 6.783/74:

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I - aos policiais-militares da reserva remunerada e reformados; e

(...)

Art. 41 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante e a legislação específica.

Parágrafo único - A apuração de responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

(...)

Art. 48 - O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais militares da ativa serão submetidos a conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

(...)

§3º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às Praças Reformadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e na reserva remunerada.”

Art. 122 – A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio*:

b) aos Aspirantes-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:

I – sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença passado em julgada por aquele Conselho ou Tribunal civil à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração.

Ademais, a jurisprudência do STJ é clara, no sentido de que, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado, já que os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando ele se encontrava na ativa. Ademais, tendo sido condenado o impetrante penalmente, é possível a comunicação das esferas criminal e administrativa. Vejam-se os arestos abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ INATIVO. PAD. INFRAÇÕES COMETIDAS NA ATIVIDADE. CONVERSÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZADORA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO ATO DE CESSAÇÃO DE SEUS PROVENTOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Insurge-se o recorrente contra a exclusão da folha de pagamento de inativos do Estado, com o conseqüente cancelamento do registro de sua reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como contra a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter sido notificado da cessação de seus proventos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, forem devidamente apuradas em regular processo administrativo, não há óbice legal na conversão da pena de exclusão em cassação de reserva remunerada.

3. A Lei Estadual n. 12.398/98 (Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná), dispõe, em seu art. 40, parágrafo único, que o cancelamento da inscrição de segurado dar-se-á "pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado".

Assim, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado quanto ao ponto, mormente porque, os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando o mesmo se encontrava na ativa.

4. Por outro lado, extrai-se dos autos que o ora recorrente não foi notificado para apresentar defesa contra a exclusão do quadro de Inativos, consubstanciado na edição da Resolução 2900/07, nem mesmo por ocasião do cancelamento do registro da reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, tornando-se evidente o cerceamento de defesa.

5. Cumpre registrar que apesar da alegação de cerceamento de defesa não ter sido trazida nas razões iniciais do mandamus, mas somente por ocasião do presente recurso, a mesma pode ser conhecida de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública, como bem registrou o voto vencido. Nesse sentido: RMS 19240/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJe 9/6/08. Ademais, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte entende que nos processos perante o Tribunal de Contas, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos da Súmula Vinculante 3/STF.

6. Tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa em ato que resultou em revogação de benefício, a segurança deve ser concedida parcialmente para anular o ato coator (Portaria 2900/07) que excluiu o ora recorrente do quadro de Inativos da Polícia Militar do Paraná, tornando nulo, por consequência, o Acórdão 628/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que a Administração oportunize prazo para defesa.

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 33.494/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.

II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.

III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. APOSENTADORIA NO CARGO DE COMISSÁRIO DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM AQUELE ÓRGÃO. ART. 40, CAPUT, DA CF/88. BENEFÍCIO ASSEGURADO APENAS AOS TITULARES DE CARGO PÚBLICO.

1. O recorrente impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual denegou o mandado de segurança impetrado na origem, com vistas à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de serviço no cargo de Comissário da Polícia Civil estadual.

2. Tanto a doutrina como a jurisprudência admitem que é possível a cassação da aposentadoria de servidor público quando, em regular processo administrativo, for comprovada a prática de ato de improbidade na atividade passível de demissão.

3. Na espécie, não se discute a cassação, mas situação similar, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria, em decorrência de atos de improbidade imputados ao impetrante, que culminaram com a pena de demissão do cargo no serviço público.

4. Nesse contexto, não há amparo legal a resguardar o pedido do recorrente, posto que o art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988 assegura o regime de previdência ao servidor público titular de cargo efetivo.

5. Deveras, com a demissão, o servidor perdeu a titularidade do cargo efetivo, sendo descabido o pleito quanto à aposentação no serviço público, por não mais integrar o quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.069/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

2. Não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade, à luz de uma interpretação sistêmica da Lei nº 8.112/90, do deferimento de aposentadoria ao servidor. Com efeito, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 916.290/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. HOMICÍDIO. ATO DEMISSÓRIO ALICERÇADO EXCLUSIVAMENTE EM TIPO PENAL. DEMISSÃO ANTES DE RESPOSTA, EM DEFINITIVO, DA INSTÂNCIA PENAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA RESIDUAL. COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. RECURSO PROVIDO.

1. O ilícito tomado como ensejador da aplicação da penalidade de demissão (art. 31, XLVIII, da Lei n. 6.425/72) é notadamente dependente da efetiva ocorrência de uma infração penal, tipificada pelas leis penais.

2. Inobstante a independência das instâncias penal e administrativa, estando o ato demissório alicerçado exclusivamente em tipo penal, imprescindível é que haja provimento condenatório com trânsito em julgado para que a demissão seja efetivada, sob pena de patente infringência ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

3. O recorrente foi absolvido na esfera penal, perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Recife, do crime de homicídio que lhe foi imputado, por estar amparado pela excludente da legítima defesa (art. 23, II, Código Penal), hipótese na qual não há crime. Nesta hipótese, não havendo o recorrente incidido da prática de qualquer infração penal, forçoso que se reconheça a não incidência do mesmo na transgressão disciplinar prevista no art. 31, XLVIII, da Lei n. 6.425/72, vez que esta requer, para sua materialização, a efetiva prática de uma infração penal.

4. Inocentado do ilícito penal que lhe foi imputado, não há que se falar na existência da chamada "falta residual" a que se refere a Súmula 18 - STF. Não havendo - como não há - falta residual, a absolvição na esfera criminal repercute na órbita administrativa, conforme inteligência a contrario sensu da Súmula 18 do STF.

5. Recurso conhecido e provido.

(RMS 14.405/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. No caso dos autos, a questão cinge-se aos possíveis efeitos, na esfera administrativa, do reconhecimento da extinção da punibilidade na esfera penal quanto ao crime previsto no art. 304 do Código Penal.

2. O recorrente fez uso de documento falso para conseguir Transferência Externa Coercitiva da Faculdade Regional de Blumenau para a Universidade Federal de Santa Catarina, no curso de Administração, no caso, falsa declaração fornecida pelo Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informando que aquele, empregado público, teria sido transferido para a Capital do Estado de Santa Catarina. Por tal fato, foi processado criminalmente, vindo a ser absolvido em primeira instância. Em sede de apelação interposta pelo Ministério Público, junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, veio a ser condenado, embora tenha sido extinta sua punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109, V, e 114, ambos do Código Penal.

3. No que tange à violação do art. 467 do CPC, esta matéria não foi devidamente prequestionada, razão pela qual não é passível de ser conhecida na via recursal eleita a teor das Súmulas 282 e 356, ambos editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A parte recorrente foi condenada na esfera penal, embora tenha sido extinta sua punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109, V, e 114, ambos do Código Penal. Assim, não houve absolvição, na esfera criminal, quanto à negativa de autoria ou ausência de materialidade - hipóteses em que haveria exclusão dos efeitos também na seara administrativa - mas de tão somente exclusão da punibilidade em virtude da prescrição, não havendo, dessa forma, qualquer direito líquido e certo à expedição de seu diploma.

5. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

(REsp 521.852/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI N. 4.878/1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL.

1. A Lei n. 8.112/1990, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos da prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime.

2. **Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público** (RMS n. 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003).

3. É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de Comissão Disciplinar Permanente. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 14.893/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 22/06/2012)

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

A legislação estadual prevê expressamente possibilidade de cessação do pagamento dos proventos de inatividade no caso de exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, de acordo com o disposto no art. 9º c/c arts. 41, 48, § 3º, e 112 da Lei nº 6.783/74:

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I - aos policiais-militares da reserva remunerada e reformados; e

(...)

Art. 41 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante e a legislação específica.

Parágrafo único - A apuração de responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

(...)

Art. 48 - O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais militares da ativa serão submetidos a conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

(...)

§3º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às Praças Reformadas e na reserva remunerada.”

Art. 122 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio*:

b) aos Aspirantes-a-Oficial PM ou às Praças com estabilidade assegurada:

I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença passada em julgada por aquele Conselho ou Tribunal civil à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança Nacional, à pena de qualquer duração.

Ademais, a jurisprudência do STJ é clara, no sentido de que, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado, já que os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando ele se encontrava na ativa. Ademais, tendo sido condenado o impetrante penalmente, é possível a comunicação das esferas criminal e administrativa. Vejam-se os arestos abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ INATIVO. PAD. INFRAÇÕES COMETIDAS NA ATIVIDADE. CONVERSÃO DA PENA DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZADORA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO ATO DE CESSAÇÃO DE SEUS PROVENTOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Insurge-se o recorrente contra a exclusão da folha de pagamento de inativos do Estado, com o conseqüente cancelamento do registro de sua reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, bem como contra a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter sido notificado da cessação de seus proventos.
2. A jurisprudência desta Corte entende que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, forem devidamente apuradas em regular processo administrativo, não há óbice legal na conversão da pena de exclusão em cassação de reserva remunerada.
3. A Lei Estadual n. 12.398/98 (Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná), dispõe, em seu art. 40, parágrafo único, que o cancelamento da inscrição de segurado dar-se-á "pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado". **Assim, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado quanto ao ponto, mormente porque, os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando o mesmo se encontrava na ativa.**
4. Por outro lado, extrai-se dos autos que o ora recorrente não foi notificado para apresentar defesa contra a exclusão do quadro de Inativos, consubstanciado na edição da Resolução 2900/07, nem mesmo por ocasião do cancelamento do registro da reserva remunerada pelo Tribunal de Contas Estadual, tornando-se evidente o cerceamento de defesa.
5. Cumpre registrar que apesar da alegação de cerceamento de defesa não ter sido trazida nas razões iniciais do mandamus, mas somente por ocasião do presente recurso, a mesma pode ser conhecida de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública, como bem registrou o voto vencido. Nesse sentido: RMS 19240/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJe 9/6/08. Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que nos processos perante o Tribunal de Contas, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos da Súmula Vinculante 3/STF.

6. Tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa em ato que resultou em revogação de benefício, a segurança deve ser concedida parcialmente para anular o ato coator (Portaria 2900/07) que excluiu o ora recorrente do quadro de Inativos da Polícia Militar do Paraná, tornando nulo, por consequência, o Acórdão 628/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que a Administração oportunize prazo para defesa.

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 33.494/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.

II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.

III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. APOSENTADORIA NO CARGO DE COMISSÁRIO DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM AQUELE ÓRGÃO. ART. 40, CAPUT, DA CF/88. BENEFÍCIO ASSEGURADO APENAS AOS TITULARES DE CARGO PÚBLICO.

1. O recorrente impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual denegou o mandado de segurança impetrado na origem, com vistas à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de serviço no cargo de Comissário da Polícia Civil estadual.

2. Tanto a doutrina como a jurisprudência admitem que é possível a cassação da aposentadoria de servidor público quando, em regular processo administrativo, for comprovada a prática de ato de improbidade na atividade passível de demissão.

3. Na espécie, não se discute a cassação, mas situação similar, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria, em decorrência de atos de improbidade imputados ao impetrante, que culminaram com a pena de demissão do cargo no serviço público.

4. Nesse contexto, não há amparo legal a resguardar o pedido do recorrente, posto que o art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988 assegura o regime de previdência ao servidor público titular de cargo efetivo.

5. Deveras, com a demissão, o servidor perdeu a titularidade do cargo efetivo, sendo descabido o pleito quanto à aposentação no serviço público, por não mais integrar o quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.069/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

2. Não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade, à luz de uma interpretação sistêmica da Lei nº 8.112/90, do deferimento de aposentadoria ao servidor. Com efeito, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 916.290/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA. HOMICÍDIO. ATO DEMISSÓRIO ALICERÇADO EXCLUSIVAMENTE EM TIPO PENAL. DEMISSÃO ANTES DE RESPOSTA, EM DEFINITIVO, DA INSTÂNCIA PENAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA RESIDUAL. COMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. RECURSO PROVIDO.

1. O ilícito tomado como ensejador da aplicação da penalidade de demissão (art. 31, XLVIII, da Lei n. 6.425/72) é notadamente dependente da efetiva ocorrência de uma infração penal, tipificada pelas leis penais.

2. **Inobstante a independência das instâncias penal e administrativa, estando o ato demissório alicerçado exclusivamente em tipo penal, imprescindível é que haja provimento condenatório com trânsito em julgado para que a demissão seja efetivada, sob pena de patente infringência ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).**

3. O recorrente foi absolvido na esfera penal, perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Recife, do crime de homicídio que lhe foi imputado, por estar amparado pela excludente da legítima defesa (art. 23, II, Código Penal), hipótese na qual não há crime. Nesta hipótese, não havendo o recorrente incidido da prática de qualquer infração penal, forçoso que se reconheça a não incidência do mesmo na transgressão disciplinar prevista no art. 31, XLVIII, da Lei n. 6.425/72, vez que esta requer, para sua materialização, a efetiva prática de uma infração penal.

4. Inocentado do ilícito penal que lhe foi imputado, não há que se falar na existência da chamada "falta residual" a que se refere a Súmula 18 - STF. Não havendo - como não há - falta residual, a absolvição na esfera criminal repercute na órbita administrativa, conforme inteligência a contrario sensu da Súmula 18 do STF.

5. Recurso conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 14.405/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. No caso dos autos, a questão cinge-se aos possíveis efeitos, na esfera administrativa, do reconhecimento da extinção da punibilidade na esfera penal quanto ao crime previsto no art. 304 do Código Penal.

2. O recorrente fez uso de documento falso para conseguir Transferência Externa Coercitiva da Faculdade Regional de Blumenau para a Universidade Federal de Santa Catarina, no curso de Administração, no caso, falsa declaração fornecida pelo Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informando que aquele, empregado público, teria sido transferido para a Capital do Estado de Santa Catarina. Por tal fato, foi processado criminalmente, vindo a ser absolvido em primeira instância. Em sede de apelação interposta pelo Ministério Público, junto ao Tribunal Regional Federal da 4a Região, veio a ser condenado, embora tenha sido extinta sua punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109, V, e 114, ambos do Código Penal.

3. No que tange à violação do art. 467 do CPC, esta matéria não foi devidamente prequestionada, razão pela qual não é passível de ser conhecida na via recursal eleita a teor das Súmulas 282 e 356, ambos editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A parte recorrente foi condenada na esfera penal, embora tenha sido extinta sua punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109, V, e 114, ambos do Código Penal. Assim, não houve absolvição, na esfera criminal, quanto à negativa de autoria ou ausência de materialidade - hipóteses em que haveria exclusão dos efeitos também na seara administrativa - mas de tão somente exclusão da punibilidade em virtude da prescrição, não havendo, dessa forma, qualquer direito líquido e certo à expedição de seu diploma.

5. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

(REsp 521.852/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI N. 4.878/1965. CONDUTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL.

1. A Lei n. 8.112/1990, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos da prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime.

2. **Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público** (RMS n. 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003).

3. É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de Comissão Disciplinar Permanente. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS 14.893/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 22/06/2012)

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal.

Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062244-0

AgRg no
RMS 45.324 / PE

Números Origem: 00233739520128170000 233739520128170000 2917668 291766800

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.